

CARGA TRIBUTÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONTROLE, GESTÃO DE RISCOS E OPORTUNIDADES

Muito além do direito.

Recentemente, o STF decidiu questões de maior relevância envolvendo mudança de critérios no que diz respeito à tributação da folha de salários. A Corte Constitucional firmou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade (RE n.º 576.967, de 04.08.2020) e pela incidência sobre terço constitucional de férias gozadas (RE 1072485, de 28.08.2020).

Essas novas decisões do STF representaram, de um lado, alteração do entendimento jurídico quanto à matéria, já que o posicionamento consolidado pelo STJ era, até então, diferente. Por outro lado, tais julgamentos provocaram certas discussões no que se refere à extensão dos seus efeitos. Isso mais precisamente porque se passou a discutir sobre o tratamento a ser dado com relação a temas afins, tais como o salário paternidade e o terço constitucional de férias "indenizadas", matérias intimamente ligadas ao que foi decidido pela Suprema Corte.

Concomitantemente a isso, a Receita Federal do Brasil tem se manifestado com frequência com relação ao tema da tributação da folha de salários. Em recentes soluções de consultas,

referido órgão fazendário vem se posicionando quanto à incidência e à não incidência da contribuição previdenciária sobre diversas verbas pagas aos funcionários (vale transporte, despesas médicas, aviso prévio e seus reflexos, etc.). Tais entendimentos fazendários trouxeram uma série de especificidades a serem observadas pelos contribuintes. Nesse cenário, o que se pode dizer é que o contexto normativo relativamente ao presente tema sofreu, recentemente, expressivas mudanças.

Sendo assim, em razão das mencionadas decisões judiciais tomadas em caráter geral (com efeitos para todos os contribuintes), e diante dos entendimentos manifestados pela Receita Federal do Brasil, tendem a surgir questões muito importantes a serem endereçadas pelos contribuintes. Há, por um lado, o risco de que a empresa esteja realizando a tributação da folha de salários em desconformidade com os precedentes judiciais e com a legislação tributária vigente. Ou seja, há risco de criação e/ou de aumento de passivos no que se refere à presente tributação.



silveiro
advogados

Porto Alegre – RS
Av. Carlos Gomes, 258 - 9º andar
Petrópolis, CEP 90480-002
Fone/Fax
(05551) 3027 8700

São Paulo – SP
Av. Faria Lima, 4.221 - 16º andar
Itaim Bibi - 04538-133
Fone/Fax
(05511) 3810.9800

Muito além do direito.

Por outro lado, há oportunidades de a empresa desonerar parcialmente a folha e de vir a apurar créditos em seu favor, visando à compensação. E tudo isso, diga-se, em um cenário que, via de regra, é complexo, notadamente porque os contribuintes tendem a ter ações judiciais individuais já propostas quanto aos temas acima discutidos. Quanto a estas ações, é essencial que se faça um minucioso estudo relativamente aos efeitos que cada processo individual pode ter em face dos novos posicionamentos emitidos em caráter geral, conforme acima exposto.

Veja-se, a esse respeito, algumas das verbas sobre as quais é necessário que se faça o exame com relação aos aludidos riscos e às mencionadas oportunidades:

O certo é que o contexto demonstra a necessidade de que a empresa faça o mapeamento das práticas por ela realizadas quanto à tributação da folha de salários. Isso para que sejam adotadas posturas estratégicas, a fim de evitar e/ou de lidar com eventuais passivos, bem como a fim de ajustar a carga tributária ao que efetivamente é devido, tornando-se possível utilizar-se dos recolhimentos equivocadamente realizados, no passado, para compensação com tributos a vencer. Enfim, há um novo cenário quanto à tributação da folha de salários, o qual exige, por parte da empresa, um também novo e recalibrado olhar com relação ao tema. Tudo visando a preservar a operação juridicamente segura e economicamente ótima dos negócios empresariais submetidos à tributação aqui examinada.

- ❖ Aviso prévio indenizado;
- ❖ Terço constitucional de férias;
- ❖ Férias indenizadas;
- ❖ Licença-prêmio indenizadas;
- ❖ Prêmios não habituais;
- ❖ Primeiros 15 dias do pagamento Auxílio-Doença;
- ❖ Benefícios da Previdência Social, com exceção do salário maternidade;
- ❖ Diárias de viagens inferior a 50% do salário;
- ❖ Multas Contratuais;
- ❖ Vale transporte;
- ❖ Despesas médicas/planos de saúde;
- ❖ Vale alimentação;
- ❖ 15% sobre Atos Cooperativos de Prestação de Serviços;
- ❖ Desconto do funcionário relativo à quebra-de-caixa;
- ❖ Abono previsto em CCT.

Dúvidas podem ser direcionadas ao seguinte email: tax@silveiro.com.br



silveiro
advogados

Porto Alegre – RS
Av. Carlos Gomes, 258 - 9o andar
Petrópolis, CEP 90480-002
Fone/Fax
(05551) 3027 8700

São Paulo – SP
Praça General Gentil Falcão, no 108, 3o andar
Brooklin Novo - 04571-150
Fone/Fax
(05511) 3810.9800

Muito além do direito.

Por outro lado, há oportunidades de a empresa desonerar parcialmente a folha e de vir a apurar créditos em seu favor, visando à compensação. E tudo isso, diga-se, em um cenário que, via de regra, é complexo, notadamente porque os contribuintes tendem a ter ações judiciais individuais já propostas quanto aos temas acima discutidos. Quanto a estas ações, é essencial que se faça um minucioso estudo relativamente aos efeitos que cada processo individual pode ter em face dos novos posicionamentos emitidos em caráter geral, conforme acima exposto.

Veja-se, a esse respeito, algumas das verbas sobre as quais é necessário que se faça o exame com relação aos aludidos riscos e às mencionadas oportunidades:

O certo é que o contexto demonstra a necessidade de que a empresa faça o mapeamento das práticas por ela realizadas quanto à tributação da folha de salários. Isso para que sejam adotadas posturas estratégicas, a fim de evitar e/ou de lidar com eventuais passivos, bem como a fim de ajustar a carga tributária ao que efetivamente é devido, tornando-se possível utilizar-se dos recolhimentos equivocadamente realizados, no passado, para compensação com tributos a vencer. Enfim, há um novo cenário quanto à tributação da folha de salários, o qual exige, por parte da empresa, um também novo e recalibrado olhar com relação ao tema. Tudo visando a preservar a operação juridicamente segura e economicamente ótima dos negócios empresariais submetidos à tributação aqui examinada.

- ❖ Aviso prévio indenizado;
- ❖ Terço constitucional de férias;
- ❖ Férias indenizadas;
- ❖ Licença-prêmio indenizadas;
- ❖ Prêmios não habituais;
- ❖ Primeiros 15 dias do pagamento Auxílio-Doença;
- ❖ Benefícios da Previdência Social, com exceção do salário maternidade;
- ❖ Diárias de viagens inferior a 50% do salário;
- ❖ Multas Contratuais;
- ❖ Vale transporte;
- ❖ Despesas médicas/planos de saúde;
- ❖ Vale alimentação;
- ❖ 15% sobre Atos Cooperativos de Prestação de Serviços;
- ❖ Desconto do funcionário relativo à quebra-de-caixa;
- ❖ Abono previsto em CCT.

Dúvidas podem ser direcionadas ao seguinte email: tax@silveiro.com.br



silveiro
advogados

Porto Alegre – RS
Av. Carlos Gomes, 258 - 9o andar
Petrópolis, CEP 90480-002
Fone/Fax
(05551) 3027 8700

São Paulo – SP
Praça General Gentil Falcão, no 108, 3o andar
Brooklin Novo - 04571-150
Fone/Fax
(05511) 3810.9800